



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

DECISÃO nº 004-CEC/IFAM/2018

Processos nº: 23443.035685/2018-39

Assunto: RECURSO CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE REITOR
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

I – HISTÓRICO:

1. Trata-se de impugnação interposta pelo servidor Sérgio Augusto Coelho Bezerra contra as candidaturas dos servidores Aldenir de Carvalho Caetano e Antônio Venâncio Castelo Branco.
2. Uma das motivações do Autor trata-se da não apresentação pelos candidatos Recorridos da declaração especificada no Art. 10, § 2º, do Regulamento de Consulta Eleitoral no prazo regularmente previsto no Anexo I.
3. Outra motivação do Autor foi a inelegibilidade dos Recorridos, conforme *caput* do Art. 10, do Regulamento de Consulta Eleitoral, o qual transcreve em sua peça.
4. Dispôs acerca da competência da Comissão Eleitoral Central quando também transcreveu o Art. 6º, do Regulamento de Consulta Eleitoral.
5. Fez menção ao Art. 11, do Regulamento de Consulta, o qual questionou não ter sido atendido, uma vez que realizou contribuições no período proposto pela Comissão.
6. Fez considerações onde constam proposições de que um dos candidatos e a Comissão Eleitoral Central teriam utilizado a mesma frase em documentos distintos.
7. Dispôs que a Procuradoria Federal junto ao IFAM é Órgão meramente consultivo.
8. Indicou que a expedição de Comunicado foge à competência da Comissão Eleitoral Central.
9. Expôs que a Errata nº 02 – CEC/IFAM/2018 pode ferir a lisura do processo, e que a CEC pode ser maculada ensejando um sentimento de revolta na comunidade acadêmica.
10. Entende que a CEC dificultou a possibilidade de formalização de impugnação de candidaturas homologadas.
11. Por fim, solicitou que a Comissão julgue pela não homologação das candidaturas dos servidores Aldenir de Carvalho Caetano e Antônio Venâncio Castelo Branco.

II – MÉRITO/FUNDAMENTOS:

1. Inicialmente convém destacar que os atos praticados pela Comissão Eleitoral Central encontram respaldo nas Leis dispostas no Regulamento de Consulta Eleitoral, as quais o amparam, e que o caso em epígrafe se subsume aos dispositivos legais explícitos nas Leis nº 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, I, VI, VIII e IX e a Lei nº 13.726/2018, art. 3º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

2. Resta esclarecer que no dia 17 de outubro de 2018, a Comissão Eleitoral Central, por meio da Ata referente à 14ª Reunião, por unanimidade dos membros presentes, entendeu que a não homologação dos candidatos recorridos fere aos preceitos legais supramencionados. Por consequência, a Comissão buscou apoio na súmula 473-STF para rever o ato praticado. Dessa forma, os candidatos recorridos passaram da condição de candidatura não homologada para **homologada** (destacamos).
3. Ocorre que, o recorrente interpôs recurso contra a homologação das candidaturas dos recorridos sob todos os fundamentos expostos no histórico (item I, desta decisão), valendo-se como argumentos principais de que há ferimento ao Art. 10, *caput*, além do § 2º, do Regulamento de Consulta Eleitoral. Assim sendo, vislumbra-se óbice, haja vista haver entendimento da Comissão, conforme deliberação que consta na ata da 14ª reunião da CEC, amparada pelas Leis nº 9.784/99, Art. 2º, parágrafo único, I, VI, VIII e IX e a Lei nº 13.726/2018, Art. 3º, §1º. Complementa-se que os dois candidatos Recorridos cumpriram todos os requisitos exigidos pelo Art. 11, o que dessa forma os torna elegíveis.
4. Na continuidade de suas fundamentações o Recorrente indicou em sua peça supostas insinuações de que a Comissão Eleitoral Central teria se valido de idêntica frase utilizada por um dos candidatos, o que no entender da CEC se enquadra como meras ilações, haja vista que o termo indicado pelo Recorrente é muito comum no meio jurídico e o caso se tratava de consulta jurídica ao Procurador Federal junto ao IFAM. Ademais, verifica-se que a consulta realizada pela Comissão é prévia à Nota Informativa veiculada pelo candidato.
5. Quanto à natureza consultiva da Procuradoria Federal junto ao IFAM, a CEC se apoia no que preceitua a própria Constituição da República Federativa do Brasil, a qual assim dispõe:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.** (CRFB/88, sem grifos no original).

6. A expedição do Comunicado nº 003-CEC/IFAM/2018 em nada fere a legislação nacional, o que pelo contrário homenageia o Princípio Constitucional da Publicidade insculpido no Art. 37, *caput*, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] (CRFB/88, sem grifos no original)

Dessa forma, há de se considerar que o Comunicado apenas deu informação de deliberação da Comissão Eleitoral Central, que julgou como meio adequado valer-se dessa espécie de documento para dar ampla divulgação à Comunidade Acadêmica.

7. No que concerne à expedição da Errata nº 002-CEC/IFAM/2018, a Comissão agiu nos estritos limites legais, pois, a decisão fundamentou-se nas Leis nº 9.784/99, Art. 2º, parágrafo único, I, VI, VIII e IX e na Lei nº 13.726/2018, Art. 3º, §1º, e solicitou a publicação do documento na mesma data que o elaborou para que não ocorresse qualquer prejuízo para o bom andamento da consulta eleitoral, razão pela qual não prospera a alegação do Recorrente.

8. Em contestação, o candidato Aldenir de Carvalho Caetano apresentou suas exposições, as quais contrapõem aos argumentos expostos no recurso apresentado pelo Recorrente, conquanto repisou acerca da desnecessidade legal quanto à apresentação da declaração exigida no Art. 10, § 2º, do regulamento de consulta eleitoral, quando salientou que o documento em epígrafe não consta como obrigatório no rol do Art. 11. Em que pese a CEC também possuir entendimento no sentido da desnecessidade da apresentação da declaração, cumpre destacar que os motivos determinantes são diversos, pois a Comissão entende que a exigência regulamentar existe, mas essa não pode ir de encontro aos preceitos estatuidos nas Leis Ordinárias 9.784/99 e 13.726/2018, ou seja, o regulamento de consulta impõe previsão, entretanto, a exigência é entendida como excesso de formalismo com amparo nas leis citadas e jurisprudência pátria.
9. Também em sede de contestação o candidato Antônio Venâncio Castelo Branco trouxe à baila similares fundamentos jurídicos já expostos pela Comissão Eleitoral Central, conforme se infere no item 1. Na esteira da análise realizada na resposta do candidato Aldenir Carvalho Caetano, ressalta-se que a Comissão atendeu aos preceitos dispostos nas Leis Ordinárias 9.784/99 e 13.726/2018. Não obstante, o fundamento para a revisão do ato administrativo praticado pela Comissão Eleitoral Central não foi o Parecer nº 0296/2018/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto ao IFAM, mas, reconhecidamente este documento orientou quanto ao caminho jurídico a ser perseguido, pois do contrário a Comissão incorreria em ilegalidade ao ferir preceitos cristalinos dispostos na legislação ordinária brasileira.
10. O repertório jurisprudencial que apoia os julgados precedentes inseridos nos acórdãos dos tribunais do país orienta quanto à proporcionalidade e razoabilidade da execução dos atos administrativos, evitando-se com isso o excesso de formalismo, e o Supremo Tribunal Federal assim dispôs no Recurso Extraordinário nº RE 0800014-55.2015.4.05.8404 RN, assim ementado: ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO/PROFLETRAS/PAU DOS FERROS. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. PREVISÃO NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. **FORMALIDADE EXCESSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.** (STF, RE 0800014-55.2015.4.05.8404 RN, Relator Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento: 26/09/2017, publicado no DJe 222, de 29/09/2017, sem grifos no original).

III – Decisão dos membros da CEC:

Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral Central resolveu, por unanimidade dos membros presentes, manter a homologação dos candidatos recorridos e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso. Encaminhe-se para publicação.

Manaus, 21 de novembro de 2018.

Rodrigo Monteiro (Presidente)

Eliane Gerônimo dos Santos (Vice-presidente)

Wladimir Cruz Ferreira (1º Secretário)

Gabriel Nunes da Silva (2º Secretário)

Judimar Carvalho Botelho (Membro)

Fábio Teixeira Lima (Membro)

Abraão de Souza Brito (Membro)

Débora Bezerra Rodrigues (3º Secretário)